


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital n.º: **0007336-91.2018.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Incidente de Suspeição - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA**

Vistos.

[REDACTED] qualificada nos autos, apresentou o presente incidente de suspeição em face de [REDACTED] perito nomeado nos autos n.º 1029733-35.2015.8.26.0562 alegando, em síntese, que o *expert* nomeado possui vínculo de amizade íntima com o requeridos, o que prejudicaria sua isenção na realização da perícia.

Afirmou, ainda, que o perito e os requeridos participam de eventos como palestrantes, o que demonstraria, sob a óptica da inicial, a alegada amizade íntima.

O excepto se manifestou às fls. 26/29 requerendo a rejeição da exceção, minimizando o vínculo que mantém com os requeridos por meio da rede social "*Fabebook*".

**É o RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Sabe-se que ao perito (art. 148, II, CPC) aplicam-se as mesmas hipóteses de suspeição arguidas em face do juiz (art. 145, CPC), a saber:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;  
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

Pois bem.

Apesar dos respeitáveis argumentos trazidos pela excipiente, não vislumbro a presente de qualquer das hipóteses previstas no art. 145, CPC.

Há consolidado entendimento no sentido de que o simples vínculo virtual, estabelecido em rede social, não configura por si só a amizade íntima prevista no inciso I do dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido:

*Responsabilidade civil. Danos morais. Agressão física e injúria que teriam sido proferidas por segurança de estabelecimento comercial. Preliminar. Prova testemunhal. Contradita indeferida. Alegação de que a testemunha é amiga íntima da coautora. Não cabimento, ante a inexistência de provas. Amizade virtual que não configura amizade íntima. Indeferimento mantido (v. TJSP, Apelação n.º 0009316-53.2013.8.26.0011, da Capital, rel. Des. Rômulo Russo, julgado em 27.09.2018).*

No mesmo sentido é a oportuna lição do Desembargador Pereira Calças:

*Já tive oportunidade de asseverar, a este propósito, que não é preciso ser expert no funcionamento de tais redes sociais para saber que o conceito de “amigo” no Facebook e em outras plataformas virtuais não corresponde àquele que prevalece no dito “mundo real”, bem como que os ditos “amigos” de Facebook não são, no mais das vezes, “amigos íntimos” para os fins do art. 145, I, do NCPC. Tampouco indicam vínculos mais sólidos e profundos de relacionamento social*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*"curtidas" e "corações" nas redes sociais, até porque estes são inseridos à revelia de quem os recebe, além de não significarem necessariamente verdadeiro apreço pelo destinatário (V. TJSP, Agravo Interno n.º 2016152-65.2018.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, julgado em 01.08.2018).*

Conclui-se, portanto, que a simples amizade em rede social não é capaz de sustentar vínculo subjetivo capaz de pôr em cheque a imparcialidade do perito na realização dos trabalhos.

O mesmo se aplica à participação das partes em eventos. É comum entre as comunidades profissionais a realização de simpósios, jornadas de palestra e conferências com vistas à troca de informações e experiências sem que implique maiores vínculos entre seus participantes.

No caso em tela, ademais, há que se ressaltar que o evento em questão é deveras específico, destinado à comunidade médica ligada às cirurgias estéticas e outras matérias correlatas da qual fazem parte os profissionais em questão (o perito e os requeridos), sendo que a participação destes em nada contribui para as conclusões pretendidas pela requerente.

Quanto ao fato de comporem o corpo de cirurgiões plásticos da Santa Casa de Santos também não enseja o reconhecimento da suspeição:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES AÇÃO DE COBRANÇA Cerceamento de defesa Inocorrência Suspeição da perita judicial Inexistência Agravo retido desprovido - Laudo pericial conclusivo e bem elaborado Erro médico não caracterizado Prestação de serviços comprovada Ação procedente e improcedente a reconvenção Recursos desprovidos (...) Ressalte-se que o fato da perita trabalhar no mesmo hospital (Hospital Sírio-Libanês) que o apelado, não lhe retira a imparcialidade na análise dos documentos e relatórios médicos dos autos ao realizar a perícia indireta (fls. 1280/3) (v. TJSP, Apelação Cível n.º 0135945-82.2002.8.26.0100, da Capital, rel. Des. Melo Bueno, julgado em 21.10.2013).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, naquilo que concerne às publicações do perito em sua rede social (fls. 16/18) entendo que tais manifestações não são hábeis a presumir afetada a imparcialidade do *expert* na análise destes autos. Conquanto geradoras de desconfiança – quiçá passíveis de se evitar vindo de alguém que exerce a função de perito judicial – as postagens trazidas pela excipiente demonstram a opinião do perito sobre casos específicos.

Ante o exposto, **REJEITO** a alegada suspeição do perito [REDACTED]



Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face da presente, certifique-se nos autos n.º 1029733-35.2015.8.26.0562.

Intime-se.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**